AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.354 - SP (2019/0055375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO	:	RAIMUNDO FRANCISCO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA - SP293427

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por BRADESCO SAÚDE S/A., em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 225-226, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 190-200, e-STJ):

> PLANO DE SAÚDE Portabilidade especial Direito do autor, ex-empregado demitido sem justa causa de empresa estipulante de contrato coletivo, à migração para plano de saúde individual, familiar ou coletivo por adesão, sem recontagem de carências Inteligência do art. 7º-C da Resolução n. 186/09 da ANS Irrelevante a argumentação da apelante de que não comercializa planos individuais ou familiares Não se deve tolerar que fique a critério da operadora o fornecimento das modalidades de plano individual ou familiar, pena de colocar em risco a proteção do consumidor Necessário, porém, ressalvar a possibilidade de a operadora cobrar prêmio em valor distinto, a fim de manter o equilíbrio econômico e atuarial da avença, desde que o montante que não constitua cláusula da barreira Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 202-211, e-STJ), a recorrente aponta violação aos artigos 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei 9.961/00.

Sustenta, em síntese, que o entendimento firmado no acórdão recorrido usurpa competência regulatória da ANS, ao deixar de aplicar disposições normativas editadas pela autarquia, com a finalidade de regulamentar a Lei 9.656/98.

Contrarrazões às fls. 222-224, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 225-226, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial.

Irresignada, aduz a agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que as suscitadas ofensas a dispositivos infraconstitucionais estão devidamente expostas.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. A recorrente aponta, como fundamento para a reforma do acórdão recorrido, a existência de contrariedade aos arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII, da Lei 9.961/00, decorrente da não aplicação de disposições normativas infralegais editadas pela ANS , o que implicaria usurpação da competência regulamentar da autarquia.

Contudo, da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que tal questão não

foi objeto de julgamento.

No que toca ao dever de portabilidade, o Tribunal local tão somente consignou que a Resolução 186/09 da ANS, responsável por regulamentar disposições contidas nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, caso interpretada na forma pretendida pela insurgente, seria contrária ao conjunto de regras de proteção ao consumidor. Veja-se (fls. 197, e-STJ):

> 7. E nem se alegue que referidas disposições da Resolução n. 186/09 da ANS aplicam-se apenas às operadoras que mantêm planos nas modalidades individual ou familiar.
> Ainda que haja previsão infralegal nesse sentido, a meu ver parece excessivo facultar às operadoras de saúde a conversão de plano coletivo em novo plano individual ou familiar.
> Dizendo de modo diverso, não se deve tolerar que fique a critério da operadora o fornecimento das modalidades de plano individual ou familiar. Afinal, colocar a operadora de saúde em situação de primazia, em detrimento do segurado, viola regra basilar do sistema consumerista.

De fato, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, de modo a definir a correta interpretação da legislação federal.

Como visto, no caso em tela, a análise da questão prejudicial ora proposta em sede de recurso especial, ligada a suposta usurpação de competência regulamentar da ANS, não foi abordada pelo julgado.

Com efeito, ao longo do *decisum* atacado, sequer há menção a dispositivos da Lei 9.961/00, mas apenas à artigos da Lei 9.656/98, a qual tem suas disposições regulamentadas pelos atos infralegais que, em verdade, dão amparo à pretensão recursal.

Nesse contexto, revela-se impossível a admissão do recurso especial, com fulcro nos enunciados firmados pelas Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. SUPOSTA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTADORA DA ANS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MANUTENÇÃO DE PLANO INDIVIDUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no AREsp 1034812/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE

ALGIBEIRA". ALEGADA CONFISSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)
5. A Corte regional não apreciou a tese da alegada confissão judicial e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
(...)
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1181699/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 699.757/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem (fl. 200, e-STJ), observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator